



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025577-15.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado R.B.M COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, é apelado/apelante CLARO S A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1025577-15.2022.8.26.0576

Apelante/Apelado: R.b.m Comércio de Confecções Ltda

Apelado/Apelante: Claro S A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 59.623

Apelação – Reapreciação – Recurso Repetitivo – REsp nº 2.088.636/PR - Art. 1.030, do CPC – Encaminhamento ao Relator, por determinação do DD. Presidente da Seção de Direito Privado, nos termos do inc. II, deste dispositivo legal – Honorários sucumbenciais – Acórdão paradigma trazido no recurso especial que destoa do Tema 1076 do STJ fundamentado no r. despacho para reapreciação da matéria por este Relator – Inviabilidade de retratação, neste momento – Autos que devem ser devolvidos à Presidência da Seção de Direito Privado para novo juízo de admissibilidade do recurso especial interposto - Acórdão mantido, com determinação.

A r. sentença (fls. 100/103) proferida pelo douto Magistrado Diego Goulart de Faria, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com tutela antecipada e pedido de indenização por danos morais ajuizada por R. B. M. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra CLARO S/A, *para 1) DECLARAR inexistente o contrato identificado sob o n.º 0000000137968091, referente à linha telefônica de nº 137968091, bem como a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 56.777,20 (fls. 42); e 2) CONDENAR a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que será corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar da presente data, consoante o enunciado da súmula 362 do C. STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, ou seja, desde a data da inscrição indevida, conforme enunciado da súmula 54 do C. STJ. TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada concedida na decisão de fl. 52. No mais, tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima dos pedidos, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º,*

c/c art. 86, § único, do Código de Processo Civil.

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 105/110, os quais restaram rejeitados (fl. 117).

Inconformadas, apelam as partes.

R. B. M. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA às fls. 120/128 sustentando que a r. sentença arbitrou a condenação da ré em 10% sobre o valor da condenação, qual seja, valor relativo à fixação da indenização do dano moral, ao invés de considerar a base de cálculo sobre o valor do proveito econômico. Dessa forma, pleiteia seja reformada a sentença apenas no que tange à condenação dos honorários sucumbenciais, para que seja arbitrado os 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando-se o valor declarado como inexistente de R\$ 56.777,20, bem como o valor fixado a título de danos morais de R\$12.000,00, perfazendo o montante de R\$ 68.777,20. Postula, por isso, a reforma parcial da r. sentença (fls. 120/128).

CLARO S.A apela às fls. 131/144, alegando que a autora possui contrato de nº 137968091, vinculada a 10 linhas telefônicas corporativas, habilitado em 19/12/2020 e cancelado mediante pedido da contratante. Assevera que não há se falar em desconhecimento do serviço contratado porquanto já tenha, inclusive, a autora pago algumas faturas. Informa que, além dos débitos em aberto, a multa contratual pela rescisão unilateral imotivada durante o período de fidelização é devida. Não obstante esteja a autora cadastrada no site do Serasa Limpa Nome, esclarece que tal plataforma depende exclusivamente do acesso do credor para realizar cadastro e verificar possíveis valores para realizar a negociação para quitação do débito. Salaria que não houve qualquer meio de cobrança ou meio coercitivo de pagamento que justifique a fixação da indenização por danos morais. Aduz, outrossim, que o montante arbitrado restou exorbitante, não respeitando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Dessa forma, postula pela reforma da decisão pela improcedência da

ação. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação de danos morais ou pela sua redução, e que os ônus sucumbenciais sejam em desfavor da autora ou, ainda, sejam calculados sobre o valor do débito.

Recurso tempestivo, processado e respondido por ambas as partes (fls. 151/155 e 156/173).

O v. acórdão de fls. 232/247, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu para reduzir o *quantum* fixado a título de danos morais e negou provimento ao da autora, mantendo-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Especial (fls. 252/263),

O DD. Presidente da Seção de Direito Privado reconheceu a aplicabilidade dos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP ao caso (Tema 1076), determinando o retorno dos autos a esta instância para novo pronunciamento, diante da impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou do proveito econômico for elevado.

No entanto, a tese trazida no recurso especial (fls. 252/263) e, também, no agravo interno interposto (fls. 318/326) refere-se ao julgamento do REsp nº 2.088.636/PR, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexistência de

débito c/c indenizatória por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/8/2023.

2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados sobre bases de cálculos distintas na hipótese de cumulação própria e simples de pedidos.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.

5. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que "deve ser considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%" (e-STJ fl. 761).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Sendo assim, em que pese a matéria tratada na r. decisão de fls. 328/335 referir-se a honorários advocatícios sucumbenciais não é o caso de aplicação do tema 1076, do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante constou no despacho exarado pela Presidência da Seção de Direito Privado, notadamente porque já aplicado no v. acórdão de fls. 232/247 o disposto no art. 85, §2º, do CPC, em conformidade com o julgamento dos Recursos Especiais 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, não havendo se falar em novo julgamento.

A questão trazida à discussão versa acerca da cumulação dos pedidos, pretendendo o recorrente o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o proveito total obtido, englobando o valor do débito declarado inexigível (R\$ 56.777,20) cumulado com o valor da indenização por danos morais pleiteada (R\$ 12.000,00), em conformidade com o entendimento firmado no REsp 2.088.636/PR daquela Corte. Esta questão não é tratada no Tema 1076 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, encaminhem-se os autos à Presidência da Seção de Direito Privado para novo juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Ante o exposto, mantenho, por ora, o v. acórdão recorrido, com determinação.

Thiago de Siqueira
Relator